

# O AFETO COMO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO<sup>1</sup>

*Bruna Schlindwein Zeni*

## **Resumo:**

A afetividade entre pais e filhos foi inicialmente observada pelos julgadores a fim de inviabilizar a procedência das Ações Negatórias de Paternidade e das Ações de Anulação de Registro Civil. Protegia-se, e ainda se protege, uma vez que essas ações continuam a ser ajuizadas, os interesses das crianças e adolescentes que até então, se verificada a ausência de verdade biológica por meio do exame de DNA, ficavam de uma hora para a outra sem pai e, conseqüentemente, sem direitos alimentícios e sucessórios. A valorização do afeto tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência é crescente. Não se pode falar em filiação sem que o afeto esteja presente. Dessa forma, hoje é perfeitamente possível que o filho, detentor da Posse de Estado, postule pelo reconhecimento da filiação socioafetiva mediante Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva ou da Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva, novidades no universo jurídico pátrio, que o presente artigo busca analisar.

## **Palavras-chave:**

Consanguinidade. Dignidade humana. Filiação. Posse de Estado. Socioafetividade.

## **Abstract:**

The affectivity between parents and children initially was observed by the judges in order to make impracticable the origin of the Actions to repeal claim for easement of Paternity and the Actions for annulment of Civil Register. It used to be protected and still protect, once that these actions continue to be directed to the court, the interests of the children and adolescents, that until then, if verified the absence of biological truth through the DNA examination, were of one hour to the other without father and, subsequently, without nourishing and successory rights. The valorization of the affection by the doctrine as for the jurisprudence, is increasing. It is impossible to speak of filiation without the affection be present. On this form, today it is perfectly possible that the son, detainer of the Ownership of State, he claims for the

<sup>1</sup> Artigo decorrente do Trabalho de Conclusão de Curso “Socioafetividade e Identidade Biológica: o afeto como reconhecimento da filiação”, sob a orientação do professor mestre Carlos Guilherme Probst.

recognition his socio-affective paternity through Action of Recognition of Socio-affective Filiation or of the Declaratory Action of Socio affectivea Filiation, new features in the native legal universe, that this present paper search to review.

**Keywords:**

Consanguinity. Humans dignity. Filiations. Ownership of State. Socio-affective.

**Sumário:**

Introdução. 1 Fundamentos constitucionais do reconhecimento da filiação afetiva. 2 Tentativa conceitual de filiação socioafetiva. 3 O reconhecimento da filiação socioafetiva nas ações de anulação de registro de nascimento e nas ações negatórias de paternidade. 4 Ação declaratória de filiação socioafetiva e ação de reconhecimento de filiação socioafetiva. 4.1 Estado de filiação e Publicidade. 4.2 Posse de estado. 5 Efeitos do reconhecimento da filiação afetiva. 6 Breves comentários ao Recurso Especial n. 833.712/RS. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

---

A valorização do afeto pelos tribunais é uma novidade no universo jurídico. Tal novidade surge para atribuir juridicidade a situações fáticas não previstas nas normas de Direito de Família, porque as normas que disciplinam o assunto não são mais suficientes para amparar a pluralidade de famílias modernas e, conseqüentemente, as novas relações de filiação que surgem.

A família patriarcal há muito tornou-se incompatível com a dinâmica e a instabilidade das relações sociais contemporâneas. Isto se deve às inúmeras mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, entre elas: a inserção da mulher no mercado de trabalho, o desenvolvimento científico e tecnológico, os reflexos do movimento feminista, bem como a rapidez com que informação e cultura se propagam na sociedade cosmopolita.

La razón se encuentra en una combinación de cuatro elementos: primero, la transformación de la economía y del mercado laboral [...]. Segundo, la transformación tecnológica de la biología, la farmacología y la medicina que ha permitido un control creciente sobre el embarazo y la reproducción de la especie humana [...]. Tercero, en este contexto de transformación económica y tecnológica, el patriarcado ha sufrido el impacto del desarrollo del movimiento feminista, en el periodo subsiguiente a los movimientos sociales de la década de los sesenta. [...] El cuarto elemento inductor del desafío al patriarcado es la rápida difusión de las ideas en una cultura globalizada y en un mundo interrelacionado, donde la gente y la experiencia viajan y se mezclan [...] (Castells, 1998, p.161-162).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> “A razão se encontra em uma combinação de quatro elementos: primeiro, a transformação da economia e do mercado de trabalho [...]. Segundo, a transformação tecnológica da biologia, da farmacologia e da medicina que tem permitido um crescente controle sobre a gravidez e a reprodução da espécie humana [...]. Terceiro, nesse contexto de transformação econômica e tecnológica, o patriarcado tem sofrido o impacto do desenvolvimento do movimento feminista, no período subsequente aos movimentos sociais da década de sessenta. [...] O quarto elemento indutor do desafio ao patriarcado é a rápida difusão das ideias em uma cultura globalizada em um mundo inter-relacionado onde as pessoas e a experiência viajam e se mesclam [...]” (Tradução livre).

Vive-se em uma sociedade onde as relações pessoais vêm tornando-se cada vez mais individualistas, e a paternidade e a maternidade não ficam de fora desse fenômeno. Para Bauman (2002, p. 60), “ter filhos é uma questão de decisão, não um acidente” e “tê-los ou não é comprovadamente a decisão com maiores conseqüências e de maior alcance que existe”. O mesmo autor acrescenta que ser pai/mãe pode significar a diminuição das ambições pessoais, bem como comprometer a autonomia pessoal e por isso, é o tipo de obrigação que a maioria das pessoas evita.

Ter filhos significa avaliar o bem-estar de outro ser, mais fraco e dependente, em relação ao nosso próprio conforto. A autonomia de nossas preferências tende a ser comprometida, e continuamente: ano após ano, dia após dia. A pessoa pode tornar-se – horror dos horrores – “dependente”. Ter filhos pode significar a necessidade de diminuir as ambições pessoais, “sacrificar uma carreira” [...] (2002, p. 6).

Neste cenário individualista atual, se um sujeito opta conscientemente por ser pai ou mãe de uma criança, educando-a como se seu filho fosse e destinando-lhe todo o seu afeto, as relações afetivas que ali se estabelecem devem ser reconhecidas, pois não há na Constituição Federal nenhuma vedação legal a este reconhecimento, muito pelo contrário. Assim, diante da ausência de normas sobre o assunto, escolheu-se prestigiar o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, com base em suas decisões, demonstrar que elementos são verificados para constatar se está presente ou não o afeto entre pais e filhos e que fundamentos constitucionais são utilizados para possibilitar a jurisdicionalização da filiação socioafetiva.

## **2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO AFETIVA**

---

De acordo com Lôbo (2003, p. 42-43), a afetividade tem quatro fundamentos constitucionais, quais sejam:

- a) Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º);
- d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).

Para Andrighi e Krüger (2008, p. 84), a afetividade também encontra respaldo no princípio da solidariedade humana (artigo 3º, inciso I, da CF/88):

A afetividade, inserida na esfera do princípio da solidariedade humana, previsto no art. 3º, inc. I, da CF/88, pertence ao âmbito constitucional e deve ser auscultada com dedicada atenção nos processos que envolvem litígios familiares. Sob a dimensão dos direitos humanos de terceira geração, a solidariedade tem como escopo defender a humanidade, difundindo-se o afeto, nesse contexto, como fator de solidariedade. O afeto tem, assim, compromisso com o gênero humano.

Isto porque a solidariedade é o fundamento dos chamados direitos de terceira geração (a proteção ao meio ambiente, ao progresso, ao patrimônio da humanidade, à paz, à autodeterminação dos povos, à defesa do consumidor, à infância e juventude e à comunicação), que podem ser agrupados em direitos difusos ou coletivos. A concretização desses direitos somente é possível se existente uma cooperação entre os povos. Por isso fundam-se na solidariedade, valor que tem como finalidade o bem-estar social.

Apesar de a doutrina apresentar diversos fundamentos ao reconhecimento da filiação afetiva, da análise de inúmeros julgados relativos ao assunto constatou-se que as decisões que atribuem juridicidade à filiação afetiva são fundamentadas, em sua maioria, nos seguintes preceitos constitucionais:

princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF/88); princípios da igualdade e da não discriminação da filiação (artigo 227, § 6º, da CF/88) e na prevalência do melhor interesse do menor (artigo 227 da CF/88).

### **3 TENTATIVA CONCEITUAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

---

A filiação socioafetiva é compreendida como uma relação de afeto entre os pais e o(s) filho(s), independentemente de origem genética. Ela desenvolve-se com o passar do tempo, com amor, carinho, atenção e respeito mútuos. Pode estar presente tanto na filiação consanguínea (o que seria fantástico, mas nem sempre acontece) quanto na exclusivamente afetiva. Ela não está elencada expressamente como forma de filiação no Código Civil de 2002, porém, de acordo com o Enunciado 103, aprovado na Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça de setembro de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), sob a coordenação científica do ministro Ruy Rosado, do STJ, a expressão “outra origem” constante no artigo 1593 do CC/02 abriga a figura da socioafetividade.

103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Em seus comentários ao artigo 1.593 do Código Civil, Nery Junior e Andrade Nery (2008) lecionam que a afetividade pode gerar efeitos jurídicos e criar parentesco civil por outra origem.

Podemos dizer que o direito é o *mundo dos fatos jurídicos* (Pontes de Miranda, *Tratado*, V. II, § 159, p. 183). Existem fatos que importam ao direito por trazer-lhe conseqüências, criando ou extinguindo situações jurídicas, ou modificando situações jurídicas existentes. Esses fatos que importam para o direito, por criar, modificar, extinguir ou transmitir direitos são ocorrências do mundo dos fatos com interesse para o direito. Todo fato jurídico tem natureza *constitutiva* (Torquato, *Situação jurídica*, p. 28). A afetividade é um desses fatos que podem gerar efeitos jurídicos de, até mesmo, criar o parentesco civil por “outra origem” (p. 1.060).

A possibilidade de formação da filiação socioafetiva foi consolidada pela Constituição Federal/88, ao elencar a dignidade humana a princípio fundamental (artigo 1º, III, da CF), principal fundamento da doutrina e da jurisprudência a possibilitar o reconhecimento da filiação socioafetiva naqueles casos em que a consanguinidade e o afeto não coexistem. Ocorre que, para ser reconhecida e obter todos os efeitos daí decorrentes, a relação socioafetiva entre pais e filhos deverá ser submetida ao judiciário, que avaliará, mediante análise do caso concreto, se existente tal relacionamento. Assim, a socioafetividade poderá ser reconhecida por meio de ação própria, ou seja, ação de reconhecimento de filiação socioafetiva ou ação declaratória de filiação afetiva, novidades no universo jurídico, ou ainda, na ação negatória de paternidade, hipótese em que a socioafetividade é reconhecida em nome do melhor interesse do menor, resultando na improcedência da demanda.

A filiação socioafetiva pode ser estabelecida na adoção judicial; na adoção à brasileira; de forma eudemonista no reconhecimento voluntário e judicial e, também, na filiação sociológica do filho de criação como a adoção (adoção judicial) é instituto consagrado em nosso ordenamento e a adoção à brasileira é unanimemente aceita pelos tribunais, será tratado apenas do reconhecimento da filiação socioafetiva de filho de criação e a de forma eudemonista, quando “alguém comparece perante um Cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de uma vida como seu filho” (Welter, 2003, p. 149), sem a necessidade de qualquer comprovação genética.

## **4 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NAS AÇÕES DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E NAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE**

---

A figura da socioafetividade entre pais e filhos foi inicialmente observada pelos julgadores para inviabilizar a procedência das ações investigatórias de paternidade e das ações de anulação de registro de nascimento. O objetivo era, e ainda é, pois essas ações continuam a ser ajuizadas, proteger os interesses da criança e do adolescente, que de uma hora para outra ficavam sem pai e, conseqüentemente, sem direitos alimentícios e sucessórios, se constatada a ausência de vínculo biológico entre eles, diante da extinta supremacia da verdade biológica. Com isso, os tribunais protegem os interesses do filho, que não fica à mercê da duração do relacionamento entre sua mãe biológica e o pai registral porque, o que se verifica na prática, é que o pai registral somente ajuíza ação negatória de paternidade ou ação de anulação de registro de nascimento quando o relacionamento com a mãe da criança chega ao fim.

As jurisprudências colacionadas a seguir exemplificam como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem observado a existência de relacionamento socioafetivo entre pais e filhos, e com base em que elementos fundamentam seu reconhecimento.

FILIAÇÃO. FILHO ADULTERINO “A MATRE” REGISTRADO PELO MARIDO DA MÃE. POSSIBILIDADE DE TERCEIRO VINDICAR A CONDIÇÃO DE PAI. PATERNIDADE JURÍDICA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. A LEI N.8560/92, AO REMOVER QUALQUER RESTRIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DE FILHOS EXTRAMATRIMONIAIS PELOS RESPECTIVOS PAIS, ASSEGURA-LHES O INTERESSE JURÍDICO PARA EVENTUAL DEMANDA QUE TENHA ESSA FINALIDADE. EM DECORRÊNCIA, TANTO O PAI QUANTO A MÃE TÊM LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO, EM AÇÃO QUE VISA À VINDICAÇÃO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE. 2. *A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM NOSSO*

*DIREITO QUANTO À PATERNIDADE SOCIOLÓGICA, A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA (ART. 227, CF), ASSIM COMO DA DOCTRINA DA INTEGRAL PROTEÇÃO CONSAGRADA NA LEI 8069/90 (ESPECIALMENTE NOS ARTS. 4 E 6), É POSSIVEL EXTRAIR OS FUNDAMENTOS QUE, EM NOSSO DIREITO, CONDUZEM AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, REVELADA PELA “POSSE DO ESTADO DE FILHO”, COMO GERADORA DE EFEITOS JURÍDICOS CAPAZES DE DEFINIR A FILIAÇÃO.* 3. ENTRETANTO, O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NAO TEM ESSE CONTEÚDO, MAS VISA, MODO EXCLUSIVO, DESCONSTITUIR O REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR, SEM ATRIBUIÇÃO DE PATERNIDADE AO AUTOR/AGRAVADO. ASSIM, DADA A FORMA EQUIVOCADA COMO FOI POSTA A PRETENSÃO, NÃO OSTENTA O AUTOR LEGÍTIMO INTERESSE PARA A DEMANDA. A DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO SERIA MERA DECORRÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE AO AUTOR/AGRAVADO. PORÉM, COMO ESTA NÃO CONSTA DO PEDIDO – E NÃO PODERIA A SENTENÇA IR ALÉM DO POSTULADO – RESTA O AUTOR ÓRFÃO DE INTERESSE LEGÍTIMO PARA PROPOR A DEMANDA NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADA, A QUAL, SE PROCEDENTE, TRARIA COMO CONSEQÜÊNCIA, SIMPLEMENTE, A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A MENOR FICARIA SEM QUALQUER PATERNIDADE RECONHECIDA, O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO, ATÉ EM CONSIDERAÇÃO AOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA. DERAM PROVIMENTO. (21 FLS). (Agravado de Instrumento Nº 599296654, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/08/1999). (Rio Grande do Sul, 2008a, grifo nosso).

A ementa anterior demonstra que os julgadores alicerçaram sua decisão em princípios constitucionais para reconhecer a paternidade socioafetiva. É importante atentar para a data do julgado: 18 de agosto de 1999, três anos antes da entrada em vigor do atual Código Civil, que não dispôs a socioafetividade como forma de parentesco. Infelizmente, acredita-se que por ser um julgado relativamente antigo, o site do TJ/RS não apresenta o inteiro teor do acórdão.

Em 2001 o TJ/RS apreciou apelação cível interposta nos autos de ação para anular registro de nascimento e expressou o entendimento de que o “registro de nascimento deve atentar mais para a verdade socioafetiva do que para a verdade biológica”:

AÇÃO PARA ANULAR REGISTRO DE NASCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VERDADE FORMAL, VERDADE MATERIAL E VERDADE SOCIOAFETIVA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. O FILHO DO “DE CUJOS” TEM LEGITIMIDADE PARA ANULAR O REGISTRO DE NASCIMENTO FEITO POR SEU PAI, O QUAL ENTENDE FALSO. O “DE CUJOS” TEVE MUITO TEMPO PARA RENEGAR A SUA PATERNIDADE. TINHA MUITOS MEIOS DE PROVA QUE NÃO ERA PAI. CONTUDO PREFERIU VIVER COMO VERDADEIRO PAI. ASSUMIU E SE RESPONSABILIZOU, SEM LIGAR PARA O QUE A CIÊNCIA GENÉTICA PODERIA DIZER. *UM REGISTRO DE NASCIMENTO, DEVE ATENTAR MAIS PARA A VERDADE SOCIOAFETIVA DO QUE PARA A VERDADE BIOLÓGICA.* A EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, HAVENDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DEVE FICAR SUSPensa. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70002015972, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/03/2001) (Rio Grande do Sul, 2008b, grifo nosso).

Já no ano de 2002, diante da presença de relacionamento afetivo entre pai e filho, o Tribunal de Justiça não deu provimento ao recurso de apelação n.º 70003997624. A ementa segue:

PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE PATERNIDADE. DECLARAÇÃO FALSA NO REGISTRO DE FILIAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. *Se o autor reconheceu formalmente o filho da sua esposa, nascido antes do matrimônio, sendo sabedor da inexistência do liame biológico, mas deixando evidenciada a situação de paternidade socioafetiva, não pode*

*pretender a desconstituição do vínculo*, pretensão esta que se confunde com pedido de revogação. Vedação dos art. 104 do Código Civil e art. 10 da Lei p 8.560/92. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70003997624, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 03/04/2002) (Rio Grande do Sul, 2008c, grifo nosso).

Na leitura do inteiro teor do acórdão da apelação cível n.º 70004510483, apreciada em 31/10/2002 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, quando ainda em vigor o CC/16, o prazo prescricional para a averiguação da paternidade foi afastado, até porque a lei n.º 8.560/92 revogou-o. Além da constatação do relacionamento socioafetivo entre pai registral e filha, bem como a ausência de qualquer relacionamento com o pai biológico, foi concluído que o interesse maior da investigante para com o investigado era de cunho financeiro, o que levou à manutenção da paternidade socioafetiva.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. EFEITOS. Validade da sentença. Não há falar de nulidade da sentença por ter ocorrido sucinta fundamentação da decisão, a qual afastou as preliminares argüidas quando decidiu pela procedência da ação. Desnecessário ter havido processo prévio para anulação do registro de nascimento da recorrida. Prescrição. Proibindo a norma constitucional (art. 227, §6º) qualquer designação discriminatória relativa à filiação, não se pode conceber da existência de prazo prescricional para averiguação da verdade biológica ao filho que possua pai registral, constituindo direito fundamental a dignidade da sua pessoa. Mérito. Da filiação socioafetiva. *Reconhecida a filiação socioafetiva, a investigação de paternidade procedente não desconstitui o registro paterno, pois a prevalência da socioafetividade faz com que o conhecimento da paternidade biológica não gere seqüela patrimonial.* Afastada a mercantilização do afeto. Verba sucumbencial redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA (Apelação Cível N° 70004510483, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova. Julgado em 31/10/2002) (Rio Grande do Sul, 2008d, grifo nosso).

As ementas seguintes também deixam claro o entendimento do TJ/RS de que o afeto estabelecido na relação paterno-filial se sobrepõe à verdade biológica:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. *Ainda que o autor, pai registral, não seja o pai biológico do réu, mantém-se a improcedência da negatória da paternidade, se estabelecida a paternidade socioafetiva entre eles. Em se tratando de relação de filiação, não se pode compreender que seja descartável, ao menos em casos como o presente, onde por vinte anos o réu teve como genitor o autor. Pretensão que afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porque o réu ficaria sem pai registral, ou seja, sem filiação e sobrenome paterno.* Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Apelação desprovida (Apelação Cível Nº 70022895072, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 05/06/2008) (Rio Grande do Sul, 2008e, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA NÃO CONFIRMADA. AFETIVIDADE ENTRE PAI REGISTRAL E FILHO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. *A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Presente, no caso concreto, forte vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser mantido, preservando os interesses e direitos da criança e do adolescente.* RECURSO IMPROVIDO (Apelação Cível Nº 70022896625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 12/06/2008) (Rio Grande do Sul, 2008f, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA NÃO CONFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AFETIVIDADE ENTRE PAI REGISTRAL E FILHO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. *A paternidade registral, não biológica, deve ser mantida quando inexistente vício de consentimento e presente a relação de socioafetividade entre as partes.* RECURSO IMPROVIDO (Apelação

Cível Nº 70023979875, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 10/07/2008) (Rio Grande do Sul, 2008g, grifo nosso).

Nessa última ementa de julgado (apelação cível n.º 70023979875) foi mencionado vício de consentimento. O vício de consentimento mencionado é quando o pai é induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando que ela é sua filha biológica. Vício bastante possível de acontecer, uma vez que a maternidade é certa, mas a paternidade se presume. A presença desse vício poderia, sim, acarretar na procedência de ação negatória de paternidade, porém até a ciência, pelo pai, de que não é o pai biológico do menor, passam-se, muitas vezes, anos. Período no qual nasce e cresce o afeto de um para com e pelo outro e, diante da supremacia do afeto, a ação é indeferida com fundamento na socioafetividade.

## **5 AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

---

Na data de 24 de abril de 2008 o TJ/RS julgou recurso de apelação interposto nos autos de ação declaratória de filiação socioafetiva, e em 27 de agosto de 2008 julgou recurso de apelação cível interposta nos autos de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, ambas ações novidades no universo jurídico.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA C/C PETIÇÃO HERANÇA. DECLARAÇÃO PARA FIM EXCLUSIVO AO DIREITO SUCESSÓRIO. DESCABIMENTO. Se a família afetiva transcende os mares do sangue, se a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, se a autêntica paternidade/maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim na verdade afetiva, a ponto de o direito atual autorizar que se dê prevalência à filiação socioafetiva, esta só pode ser reconhecida na integralidade, com todos os seus efeitos, e não somente no tocante ao direito sucessório. Se o pedido*

do autor de ver reconhecida a filiação socioafetiva relativamente à falecida madrasta tem fim exclusivamente patrimonial, visando unicamente se habilitar no inventário dela, sem que seja reconhecido como filho e sem qualquer alteração nos seus registros civis, descabida é a pretensão. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70023383979, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataides Siqueira Trindade. Julgado em 24/04/2008) (Rio Grande do Sul, 2008h, grifo nosso).

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CRIANÇA QUE FOI ACOLHIDA AOS TRÊS MESES DE IDADE, CRIADA COMO SE FILHO FOSSE ANTE A IMPOSSIBILIDADE BIOLÓGICA DO CASAL EM GERAR FILHOS. ADOÇÃO NÃO FORMALIZADA. *A verdade real se sobrepõe a formal, cumprindo-nos conhecer o vínculo afetivo-familiar criado pelo casal e a criança, hoje adulto, ainda que não tenha havido adoção legal.*** Paternidade socioafetiva que resulta clara nos autos pelos elementos de prova. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70023877798, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Julgado em 27/08/2008) (Rio Grande do Sul, 2008i, grifo nosso).

Mesmo tendo sido desprovido o recurso, a ementa da apelação cível n° 70023383979, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, foi anteriormente colacionada para demonstrar o precedente jurisprudencial que se abre. Explica-se: diante de ambos julgados colacionados, se extrai a possibilidade de todo aquele que se sente filho de afeto de alguém busque o reconhecimento desta modalidade nova de filiação, mediante ações próprias, como a Ação Declaratória de Filiação Afetiva e a Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva. Embora não expressas em lei, admitir a impossibilidade jurídica do pedido seria rejeitar o acesso à Justiça e desprezar a igualdade que os tribunais reconhecem aos diversos tipos de paternidade e filiação, além de ignorar princípios constitucionais.

Quando se trata dessas ações, para que o relacionamento afetivo entre pais e filhos possa ser juridicamente reconhecido, é necessário que os interessados comprovem a presença do estado de filiação. Alguns estudiosos do assunto, dentre eles Diniz (2005), argumentam que para configurar o relacionamento socioafetivo entre pais e filhos é necessário estar presente somente a posse de estado de filho, ou seja, o filho sentir-se como tal. Já para Fachin (1992), a posse

de estado de filho exige a presença de três qualidades: publicidade (objetiva visibilidade no meio social), continuidade (duração que revele estabilidade, mas que nem sempre exige atualidade) e ausência de equívoco.

No que tange à avaliação desses elementos, é importante que se tenha em mente que em cada situação terá a preponderância de um elemento, e muitas vezes, o nome se fará ausente, o que não induz a impossibilidade do reconhecimento da Posse de Estado, diante da presença de outros indícios da existência de relacionamento afetivo.

## **5.1 Estado de filiação e publicidade**

---

O estado de filiação tem a ver com o âmagos do filho, com o que ele sente perante a família em que está inserido. Ele deve considerar-se como filho daqueles que o criam e agir como se filho fosse, apresentando-se perante a sociedade como filho daqueles pais, mesmo sem levar o patronímico (sobrenome).

A *nominatio*, a *tractus* e a *reputatio* são apontados por Bezerra e Lima (2005) como requisitos do estado de filiação. Para estas autoras o filho deve ser tratado como se assim o fosse; o pai deve atender à manutenção e sustento dele e deve haver consideração em relação ao filho nas relações sociais; posturas, comportamentos, que fazem com que o filho sinta-se como tal. O filho precisa, necessariamente, sentir-se filho daquele que o cria.

O relacionamento de afeto entre pais e filho(s), que resulta na posse de estado de filho deverá ser público e notório. A prova da publicidade dá-se mediante oitiva de testemunhas.

## **5.2 Posse de estado**

---

Quanto à “posse de estado”, é o principal elemento adotado pela doutrina e pela jurisprudência para identificar a filiação afetiva. Trata-se da exteriorização do relacionamento afetivo entre pais e seus filhos do coração. É a soma, a união, do estado de filiação e da publicidade do relacionamento afetivo entre filhos e pais.

A posse de estado é um verdadeiro reconhecimento quando um homem tratou constante e publicamente a um filho como se fora seu, quando o apresentou como tal à sua família e à sua sociedade, quando lhe deu seu nome, quando invocando a sua qualidade de pai, proveu sempre a sua manutenção, as suas necessidades e a sua educação, não sendo possível dizer que não o tenha reconhecido. É certo que este reconhecimento não consta em um documento, porém, o que pode se deduzir, é que é mais completo e decisivo (Grampone, *apud* Madaleno, 2004, p. 21).

Para provar ao julgador a existência da posse de estado, o interessado poderá utilizar-se de todos os meios de prova em direito admitidos. Welter (2003, p. 162) sugere os seguintes subsídios documentais:

a) certidão de batismo; b) plano de saúde; c) inscrição no Imposto de Renda; d) inscrição como filho afetivo em órgão previdenciário (INSS, IPE, SAS, Montepios, etc.); e) concessão de caderneta de poupança; f) aplicações financeiras; g) testamento em favor do filho afetivo; h) fotografias que revelem típica convivência familiar; i) escritura ou contrato de aquisição de imóvel ao filho ou em condomínio com os pais e filho; j) bilhetes, cartas ou cartões a indicar a filiação afetiva; k) seguro de vida beneficiando o filho; l) histórico escolar, em que conste o nome dos pais afetivos como responsáveis; m) documentos das despesas de instrução e/ou médico-hospitalares; n) qualquer documento em que conste o tratamento de filho; o) remessa de correio eletrônico (e-mail), denotando o tratamento de filho; p) pagamento de pensão alimentícia; q) inclusão em inventário como herdeiro ou legatário; r) autorização para compra de mercadorias em casa comercial, em que é certificado o estado afetivo; s) o nome dos pais inscrito na roupa ou demais pertences do filho; t) depoimento pessoal em qualquer processo, reconhecendo a filiação afetiva; u) o nome do filho afetivo constando da certidão de óbito dos pais; v) os pais como responsáveis em consulta médica e/ou baixa hospitalar.

Constata-se que há uma gama de provas possíveis de utilização para comprovar a filiação socioafetiva, porém a principal é a prova testemunhal, tendo em vista que o estado de filiação deve ser público e notório.

Além do exame das circunstâncias fáticas elencadas anteriormente, quando do julgamento de ação declaratória de paternidade/maternidade socioafetiva ou de ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, deve-se levar em conta a idade, as circunstâncias em que vive o filho e, principalmente, sua vontade de estabelecer o vínculo socioafetivo e de assumir todos os seus efeitos.

## 6 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO AFETIVA

---

Reconhecida pelo Judiciário, a filiação afetiva tem efeitos *ex tunc* e sua eficácia é *erga omnes*. Welter (2003, p. 188) observa que “uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade/maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos do (*sic*) arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção.” Nem todos os artigos citados pelo autor, porém, são aplicáveis à socioafetividade. Explica-se: os artigos 45, 46, 51 e 52 são inaplicáveis, porque o artigo 45 trata do consentimento dos pais ou representantes do adotando, consentimento desnecessário, uma vez que o relacionamento socioafetivo entre enteado e padrasto ou madrastra desenvolve-se mesmo sem o consentimento da mãe ou do pai biológico. Relativamente ao artigo 46, este trata do estágio de convivência do adotante com o adotado pelo prazo que a autoridade judiciária determinar. Como determinar um prazo de convivência entre pais e filhos afetivos em uma ação que busca o reconhecimento de um relacionamento que já vem acontecendo há anos?! Quanto aos artigos 51 e 52, são afastados porque tratam de adoção por estrangeiro.

O filho afetivo passará a ter direitos e deveres para com os pais, ou a mãe ou o pai afetivos, inclusive sucessórios, que serão recíprocos entre o filho afetivo, seus descendentes, pai/mãe afetivos, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Ele será desligado de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, que permanecerão.

Se um dos cônjuges ou companheiros obtiver o reconhecimento judicial do relacionamento afetivo com o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o filho afetivo e o cônjuge ou companheiro do pai/mãe afetivo e os respectivos parentes.

Enfim, o filho afetivo terá todos os direitos e obrigações que o filho biológico, assim como o adotivo, tem com seus pais.

## **7 BREVES COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL Nº 833.712/RS**

---

No REsp 833.712/RS foi tratado de um caso de peculiar relevância: com 49 anos de idade, uma senhora veio a ajuizar ação de investigação de paternidade e de maternidade em face do pai e do espólio da mãe biológica, pois descobriu que seu pai e sua mãe, até então tidos como tal, não eram seus genitores, tendo sido dada a eles ainda bebê. Seu pai faleceu logo após o elucidamento da verdade biológica, mediante exame de DNA. O pedido foi julgado procedente, mas em sede de apelação, a sentença foi reformada e então, interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Considerando os fatos trazidos pelo acórdão, o STJ verificou que a autora foi dada para seus pais afetivos para resguardar a imagem de seu pai biológico, que mantivera relações sexuais com a empregada doméstica da casa de sua família, vindo a conceber a autora. Este mais outros relatos dos fatos descritos no acórdão proferido pelo TJ/RS levaram o STJ a compreender que neste caso a paternidade biológica deveria prevalecer à paternidade socioafetiva decorrente de “adoção à brasileira”.

Em seu voto, com o qual os demais ministros manifestaram-se de acordo, a então relatora, ministra Nancy Andrighi, argumentou que o vínculo socioafetivo deve advir de ato voluntário dos pais afetivos, que deve ser uma opção destes, que devem querer o bebê como filho, o que não aconteceu. Também argumentou dizendo que mesmo tendo sido acolhida em família adotiva, nada retirava o

direito da autora de investigar sua filiação. Direito que lhe foi usurpado desde seu nascimento. Aduziu que a autora não poderia se penalizada pela conduta de seus pais biológicos, tampouco pela omissão da verdade de seus pais afetivos.

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades.

– A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

– O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

– O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

– Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

– A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

– Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real

história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.

– Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões.

Recurso especial provido. (REsp 833712/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 347) (Brasil, 2008).

Esse recurso foi trazido à baila dada a importância do assunto julgado, para ressaltar que nas controvérsias em que estão presentes dissociações entre vínculos biológico e socioafetivo e o poder Judiciário é acionado, o julgador jamais deve pautar sua decisão em posicionamentos estanques. Uma vez que não existem normas sobre a filiação socioafetiva, a responsabilidade em reconhecê-la ou não cabe a ele.

Existe uma gama de fundamentos e preceitos constitucionais que podem ser empregados tanto para a primazia do afeto, quanto para a primazia da genética. O julgador, todavia, deve atentar para a análise do caso concreto, cujos desdobramentos devem pautar as decisões, visando, sobretudo, a garantir aos interessados a efetivação do princípio da dignidade humana, referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam a garantir o conforto existencial das pessoas, além de protegê-las de sofrimentos evitáveis na esfera social.

## **CONCLUSÃO**

---

Indiscutivelmente o instituto da filiação no Brasil vem passando por sucessivas mudanças. Para se adequar à conjuntura social atual, no entanto, o legislador tem um árduo caminho a percorrer, sobretudo porque a família

também está em constante evolução. O modelo patriarcal de família a que o Direito esteve atrelado por muitos anos não mais traduz a realidade desta instituição. Modernamente, o que une e mantém uma família são os laços de afeto.

A filiação socioafetiva reconhecida pelos tribunais pátrios, em especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, estampa com absoluta perfeição a nova roupagem do ordenamento jurídico, qual seja, a valorização do afeto e, uma vez que a legislação civil não considera a filiação socioafetiva como forma de filiação, cabe ao julgador a tarefa de fazer valer direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e destinar juridicidade às relações de filiação pautadas no afeto, a fim de garantir o conforto existencial dos pais e filhos do coração e protegê-las de sofrimentos na esfera social.

Ao reconhecer tais relações, o julgador proporciona aos sujeitos que as constituem o acesso a direitos fundamentais, que “familiarizam: vivem de dimensões que não podem consistir de *exclusividade*, mas de *inclusividade*; [...] somente os direitos fundamentais exigem e asseguram o universalismo e igualdade” (Resta, *apud* Ferrajoli, 2004, p. 84). Ademais, tal acesso é uma das estruturas fundamentais do direito fraterno.

## REFERÊNCIAS

---

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. *Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica* – uma reflexão. Família e jurisdição II. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 83-87.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade das relações humanas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

BEZERRA, Christiane Singh; LIMA, Maria Aparecida Singh de. *Considerações Sobre a Filiação Socio-Afetiva no Direito Brasileiro*. Revista Jurídica Cesumar, V. 5. Maringá: Cesumar, 2005. p. 195-208.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça* (Terceira Turma). Resp 833712. Recorrente: M.G.A. Recorrido: N.O.F. – Espólio. Interessado: M.V. – Espólio. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 17 de maio de 2007. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008.

CASTELLS, Manuel. *La era de la información: Economía, sociedad y cultura*. Volume II: El Poder de la Identidad. Madrid: Ed. Alianza Editorial, 1998.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. 1. ed. Porto Alegre: SAFE, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*, vol. XVI, Coord. AZEVEDO, Álvaro Villaça. São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, Rolf. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). *Agravo de Instrumento nº 599296654*. Agravante: P.R.A. Agravado: D.A.M.B. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 18 de agosto de 1999. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70002015972*. Relator: Rui Portanova. Novo Hamburgo, 8 de março de 2001. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70003997624*. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Erechim, 3 de abril de 2002. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008c.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Apelação Cível Nº 70004510483*. Apelantes: E.A.G.O. e P.A.G.O.F. Apelados: E.C. J.M.C., M.C.M. e R.H.C. Relator: Rui Portanova. Rio Grande, 31 de outubro de 2002. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008d.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70022895072*. Apelante: A. L. Apelado: T. L. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Ijuí, 5 de junho de 2008. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008e.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70022896625*. Apelante: L.A.T. Apelado: R.S.T. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. São Leopoldo, 12 de junho de 2008. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008f.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70023979875*. Apelante: R.G.B. Apelado: R.O.M.B. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre, 10 de julho de 2008. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008g.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70023383979*. Apelante: Manoel Antonio Pacheco Prates Borba, inventariante do espólio de Gladi Castanho Borba. Apelada: A Justiça. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 24 de abril de 2008. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2008h.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). *Apelação Cível nº 70023877798*. Apelantes: C.V., B.V.B., S.V.M., J.F.M., Z.V.M. e V.M.V. Apelados: J.B.G.M. e M.R.V.M. Interessados: C.R.V. e V.R.F.V. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. Canoas, 27 de agosto de 2008. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 10 ago. 2008i.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Recebido em: 3/4/2009

Aprovado em: 4/12/2009